

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1008536-83.2026.8.11.0003.

VISTOS.

Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ----- e ----- em face de -----.

De início esclareço, com base na teoria da asserção, que questões relativas às condições da ação, como no caso de ilegitimidade passiva, são aferidas por intelecção do que foi aduzido na peça de ingresso, bastando que se verifique a existência de um nexos a vincular as partes. A matéria, portanto, será analisada em sede de mérito.

Ainda, os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 garantem o acesso ao primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais sem a cobrança de custas, taxas ou despesas, motivo pelo qual, neste momento, a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita resta prejudicada.

Resolvidas as preliminares, constato que as provas apresentadas são

suficientes para o deslinde da controvérsia, não há irregularidade a ser saneada, e a reclamação está pronta para cognição exauriente. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Registro que é de consumo a relação em discussão, haja vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme disposição dos arts. 2º e 3º da Lei número 8.078/90, de tal sorte que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Em 04/09/25, a autora ----- comprou ingresso para o show “YE NO BRASIL”, que seria realizado em 29/11/25 pelo cantor e compositor internacional KANYE WEST.

O ingresso foi vendido pela reclamada pelo valor de R\$ 931,50 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) e foi comprado através do cartão de crédito do autor -----.

Alegam os autores que, para assistir ao show, foi comprada passagem aérea pelo valor de R\$ 915,29 (novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos) e hospedagem no aplicativo AIR B’N’B, pelo valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Aduzem que, faltando 09 dias para o evento, foram informados que o show havia sido cancelado.

Por tais fatos, entendendo haver falha na prestação de serviços, pediu a condenação da reclamada ao ressarcimento do valor do ingresso, das despesas de viagem, além da recomposição aos danos morais que entende devidos.

A narrativa da exordial e as provas que a sustentam, somadas à evidente

condição de hipossuficiência técnica da parte autora, ensejam a inversão do ônus da prova, conforme regra do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A reclamada apresentou defesa através da qual suscitou ilegitimidade passiva, e disse que não pode ser responsabilizada, pois limitou-se a atuar como “ticketeira”, ou seja, apenas intermediou a venda dos ingressos.

Afirmou que a responsável por danos do cancelamento é a promotora do evento. Alegou que o cancelamento decorreu de decisão unilateral do poder público, que houve ressarcimento do valor do ingresso e que o caso dos autos não enseja danos de ordem moral.

Em análise às provas do processo, verifico que os autores apresentaram os comprovantes de compra do ingresso para o show YE NO BRASIL, que aconteceria no Autódromo de Interlagos, na cidade de São Paulo/SP no dia 29/11/25. Apresentaram comprovantes de pagamento das passagens aéreas e da hospedagem. Apresentaram conversas via aplicativo whatsapp e email tratando do pedido de ressarcimento do valor do ingresso.

Deve de plano ser rejeitada a pretensão de afastamento da responsabilidade da empresa reclamada, pois a plataforma responsável pela comercialização dos ingressos integra a cadeia de fornecimento de serviços relacionada ao evento. A plataforma participou da oferta e comercialização dos ingressos, auferiu vantagem econômica e possui responsabilidade solidária pelos danos experimentados pelo consumidor, nos termos dos arts. 3º e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de

serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores. Por sua vez, o art. 18 do mesmo diploma, estabelece a responsabilidade dos fornecedores por vício do produto, imputando obrigação de substituição, ressarcimento do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

O cancelamento do show é incontroverso, os autores comprovaram gastos para o evento, e não há comprovação da existência de nenhuma excludente de responsabilidade.

Dessa maneira, uma vez que os autores alçaram êxito em demonstrar o seu direito, e à deriva de comprovação da tese de defesa, em descumprimento ao encargo probatório invertido por força do art. 6º, VIII do CDC, é de se deferir o pedido exordial, para condenação da reclamada ao ressarcimento parcial dos valores pagos.

A empresa reclamada providenciou o estorno integral do valor pago no ingresso, sem impugnação específica, assim, houve perda do objeto, e o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 931,50 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor pago nas passagens aéreas, há comprovação de gasto de R\$ 915,29 (novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), então, considerando que os bilhetes não são reembolsáveis, deverá a reclamada ser condenada a pagar referida quantia.

Por outro lado, os autores confessaram que havia tempo hábil para cancelamento da hospedagem no aplicativo AIR B'N'B, portanto, deverá ser rejeitada a pretensão de reembolso de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Em continuação, o cancelamento unilateral do ingresso para apresentação

de artista internacional, quando o consumidor já havia realizado todos os atos necessários para fruição do evento, incluindo aquisição de passagem e reserva de hospedagem caracteriza falha na prestação de serviços.

No caso concreto, o dano experimentado pela autora ----- não se restringe a inadimplemento contratual ou simples frustração comercial. Trata-se da perda definitiva de experiência singular e irrepetível, relacionada a show de artista internacional, cuja oportunidade possui caráter excepcional, raro e emocionalmente relevante à consumidora. Reconheço, portanto, a lesão à esfera moral da autora, ensejando a justa reparação.

Tendo por parâmetros os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a condição pessoal das partes, o grau de culpa da reclamada e a capacidade de a falha na prestação dos serviços ter repercutido na vida pessoal da parte autora, entendo por arbitrar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim o prejuízo do autor ----- já foi ressarcido, então, conquanto tenha diligenciado por conta própria em busca da solução do problema, o procedimento, ainda que frustrado, não desborda sentimentos ordinários de aborrecimento e descontentamento com a prestação de serviços da reclamada.

Desta forma, não estão presentes os requisitos clássicos para configuração do dever de indenizar, notadamente o dano àqueles valores ínsitos à intimidade, moral, honra, e demais bens imateriais protegidos constitucionalmente, motivo pelo qual, deve ser rejeitado o pedido de condenação da reclamada por danos morais a -----.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares**, reconheço a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de ressarcimento do valor de R\$ 931,50 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), e julgo-o extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. E, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, opino pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos iniciais, conforme definido a seguir para:

a) CONDENAR a reclamada a pagar os danos materiais no valor de R\$ 915,29 (novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos) com correção monetária a partir do desembolso. A partir da citação e correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, respeitado o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil.

b) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais para a autora ----- no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta data, ambos pela taxa SELIC, respeitado o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas processuais a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do valor da obrigação, no prazo legal, proceda-se a expedição de alvará.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas.

Submeto o presente *decisum* à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Thiago Milani

Juiz Leigo

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se eletronicamente.

Intime-se eletronicamente

Rondonópolis/MT.

Wagner Plaza Machado Júnior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTMTQZYY>



PJEDADTMTQZYY